

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10916.000.029/92-51

RECURSO Nº : 80.659

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. : 1.989

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

SESSÃO DE : 19 de maio de 1.995

ACÓRDÃO Nº : 103-16.386

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Reduz -se a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) na esteira de decisões do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional as sucessivas majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL.

T.R.D - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento parcial ao recurso**, para reduzir a alíquota aplicável para **0,5%** (meio por cento) e, excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na **TRD**, no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.029/92-51
ACÓRDÃO Nº : 103.16.386
RECURSO Nº: 80.659
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA.,
recorre da decisão de primeira instância, fls. 31/32, que julgou procedente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de equivalente a 106,71 UFIR, mais os consectários legais, relativa ao exercícios de 1989, segundo auto de infração de fls. 06.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 09/10, como no recurso voluntário, fls. 34/37, propugna pela improcedência do auto de infração, argumentando, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação do FINSOCIAL, a indevida aplicação da TRD em 1991 e, sendo este decorrente de um processo principal, somente pode tomar-se definido, com a definição daquele, que foi objeto de recurso.

O processo principal, da qual este é decorrente [nº 10916.000.027/92-25], foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.389 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21 de março de 1.995, logrou provimento parcial, para determinar que a tributação se dê à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, segundo o Acórdão nº 103-16.141.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10916.000.029/92-51
ACÓRDÃO Nº : 103-16.386

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário, razão por que indefiro o recurso no particular.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também, objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

A parte procedente, em nada afeta a base tributável da contribuição exigida neste processo, devendo prevalecer a exigência, regularmente constituída com fulcro no Decreto-lei nº 1940/82 e demais normas disciplinadoras, capituladas no auto de infração de fls. 06.

Entretanto, num aspecto, acolho em parte as razões da recorrente.

Com a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL/Faturamento, as diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes têm provido os recursos voluntários para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento), face à irreversibilidade daquela decisão e até mesmo por economia processual.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal já orientou suas repartições no sentido de conceder parcelamento do FINSOCIAL à alíquota minorada, sob o compromisso de o contribuinte recolher eventuais diferenças a maior, na hipótese de a Justiça vier a modificar o seu entendimento a respeito da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.029/92-51
ACÓRDÃO Nº : 103-16.386

Assiste, ainda, razão à recorrente quanto à não incidência da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1.991, face ao entendimento unânime no seio do Colegiado, da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da Lei nº 8.218/91.

Por estas razões, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 19 de maio de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"

OTY.